

BOLETIM

Uberlândia registra três mortes e 461 novos casos de covid-19

■ DA REDAÇÃO

O boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) desta quarta-feira (16) confir-

mou 461 novos casos e três mortes por covid-19 em Uberlândia. Com a atualização, a cidade tem hoje 191.541 casos confir-

mados e 3.299 mortes pela doença desde o início da pandemia.

Em relação à ocupação dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) destinados à covid-19, a taxa está em 26%. Já a ocupação geral dos leitos de UTI fechou em 52%. Uberlândia tem nesse momento 122 pacientes hospitalizados com sintomas do coronavírus, nas redes

pública e privada. Destes, 40 estão internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e 82 em leitos de enfermaria.

O boletim também divulgou que outros 9 casos suspeitos seguem sob investigação pelas autoridades de saúde. De acordo com a SMS, o informe inclui notificações do período de 11 a 15 de fevereiro que ainda não haviam sido repassadas.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. PROCESSO: 1039840-97.2021.4.01.0000. PROCESSO REFERÊNCIA: 1007208-55.2021.4.01.3803. CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202). POLO ATIVO: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO CERRADO S.A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527-A. POLO PASSIVO: AUTO POSTO REAL HOTEL E RESTAURANTE LTDA. DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO CERRADO S.A., em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 1007208-55.2021.4.01.3803, indeferiu a liminar de emissão de posse. Na origem, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para realização de obras no entroncamento BR-365/MG com BR-153/MG - Trevão. A Autora foi vencedora da concessão federal referente ao trecho das Rodovias BR 364 e BR365, conforme edital de concessão. Sustenta o caráter de urgência na desapropriação e na realização das obras na rodovia, com finalidade de evitar mortes desnecessárias, em razão da periculosidade desse trecho da rodovia. Ressalta que a propriedade a ser expropriada, apesar de privada, como consta no Registro Geral de Imóveis, está ocupada pela Escola Municipal Nicanor Parreira, sendo necessária a sua demolição para viabilizar as obras na rodovia. Afirma ter sido notificada pelo Ministério Público Federal "a não ajuizar ação de desapropriação, enquanto pendentes as tratativas de conciliação, sob pena de ajuizamento de ação civil pública". Alega estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de emissão provisória na posse, dada a urgência decretada pela ANTT e também pelo depósito judicial da quantia arbitrada a título de indenização. Assevera que o Município se manifestou no sentido de proporcionar a realocação de todos os alunos da escola Municipal Nicanor Parreira para outra a 16 minutos de distância, mais moderna e mais nova. Requer a concessão de tutela antecipada, deferindo-se de imediato a emissão provisória na posse do imóvel, para que a agravante possa dar início às obras no entroncamento BR-365/MG com BR-153/MG - Trevão. Relatei. Decido. Esta corte tem entendimento firmado no sentido de que, demonstrada a urgência do Poder Público em realizar a desapropriação por utilidade pública e efetivado o depósito prévio, a emissão provisória na posse do imóvel pode ser deferida, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NAPOSSE. DNIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. 1. Apresentados o Decreto de Utilidade Pública válido e o depósito do valor ofertado a título de indenização restampreenchidos os requisitos necessários para o deferimento da emissão provisória na posse do imóvel pelo expropriante. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (3ª Turma - AI nº 0024104-42.2010.4.01.0000/MG - Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 08/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. URGÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NAPOSSE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO OU CONCORDÂNCIA DO RÉU. 1 - Nas Ações de Desapropriação por Utilidade Pública, havendo urgência e após o depósito da quantia arbitrada conforme o art. 685 do Código de Processo Civil, pode ser deferida a emissão provisória na posse do bem expropriado, independentemente da citação ou concordância doréu, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2 - Agravo de Instrumento denegado. 3 - Decisão confirmada. (3ª Turma - AI nº 0028662-52.2013.4.01.0000/BA. Rel. Desembargador Catão Laves - julgado em 10.09.2013) Neste sentido é o entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 652: "Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-Lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por Utilidade Pública)". Compulsando os autos vê-se que o agravante cumpriu os requisitos necessários ao deferimento da emissão provisória, já que apresentou Decreto válido e realizado o depósito prévio, conforme determinação legal. Por outro lado, em consulta ao PJE, tomei conhecimento da existência da Ação Civil Pública n. 1008199-31.2021.4.01.3803, proposta pelo Ministério Público Federal em face da ANTT e a Agravante, onde em decisão datada de 27/09/2021, foi deferida a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (ID751925490): (...) Assim, além da probabilidade do direito, resta presente o perigo de dano hábil a acolher a referida tutela provisória, ante a efetiva declaração de utilidade pública do bem para fins de desapropriação e consequente demolição, já tendo a ECOVIAS, inclusive, proposto ação de desapropriação para tal mister, em trâmite nesta vara federal. Por isso, e à toda evidência, merece ser acolhida a pretensão liminar do MPF em salvaguardar o direito à educação em favor dos alunos que estudam na Escola Municipal Nicanor Parreira, que se encontra ativa e com ministração de aulas, sem qualquer demonstração de programação de como se dará a continuidade dos estudos dos alunos lá matriculados, e cuja corroboração de prévia informação/consulta para que os pais/responsáveis se programem para a mudança da unidade escolar. Contudo, é preciso demarcar a duração dos efeitos da pretensão liminar acolhida, ou seja, o tempo em que os réus devem se abster de autorizar, promover ou realizar a demolição da Escola Municipal Nicanor Parreira. Em que pese ser reconhecida a pretensão ministerial do referido pedido liminar, irrazoável a duração dos efeitos da decisão provisória até "concluída a construção e asseguradas as condições para pleno funcionamento das novas instalações da aludida escola" (fl. 15). Valendo-se da mesma ponderação de direitos acima (segurança viária X educação), uma vez efetivamente assegurados os direitos dos alunos à educação (dada a justa indenização e traçados concretamente os mecanismos para a continuidade das aulas em outra escola), é de se resguardar o direito fundamental ao transporte e à segurança viária, idealizados pelas rés ANTT e ECOVIAS. Assim, e salvoprovimento recursal ou ulterior acordo entre as partes, os efeitos da presente tutela liminar devem se prolongar até a constatação da efetivação da justa e prévia indenização para que haja a realocação da edificação pública, representada pela Escola Municipal e, cumulativamente, a realização de todos os procedimentos necessários à manutenção dos alunos da referida Escola e também das crianças e dos adolescentes da comunidade local que, porventura, possam ser atingidos com a suspensão temporária do ensino na localidade (traçados os mecanismos claros e concretos da viabilidade educacional; a efetiva programação de como se dará a continuidade dos estudos dos alunos da Escola a ser demolida; e a corroboração de prévia informação/consulta para que os pais/responsáveis se programem para a mudança da unidade escolar). (...) Neste contexto, verifica-se claramente que as crianças e os adolescentes da região seriam prejudicados com a imediata demolição da Escola Municipal, sem que tenha sido traçado um plano efetivo de realocação dos alunos em outra escola ou viabilizada a construção de uma nova unidade escolar. Entretanto, também não restou evidenciado que o deferimento da emissão da expropriante na posse do imóvel implique, necessariamente, a imediata demolição da unidade escolar, notadamente quando próprio pedido de antecipação de tutela recursal foi por ela formulado sob a condição de "prévia e necessária realocação de todos os alunos da escola em debate em outra escola, adequada para a continuação regular do ensino e nas proximidades do imóvel objeto desta causa". Nessa linha de entendimento, visando a ponderação entre os direitos aqui discutidos, DEFIRO o pedido de tutela provisória para autorizar a emissão da agravante na posse do imóvel, já que presentes os requisitos para tanto, devendo, entretanto, se abster de autorizar, promover ou realizar a demolição da Escola Municipal Nicanor Parreira até que tenha sido realizada a efetiva realocação dos alunos em outra escola, adequada para a continuação regular do ensino e nas proximidades do imóvel objeto desta causa, tudo com a anuência do Ministério Público Federal, assim como, assegurar o acesso seguro dos alunos e a continuidade normal das aulas na unidade escolar a ser futuramente demolida até que a referida realocação seja realizada. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta no prazo legal. Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, na data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator)



Taxa de ocupação das UTIs destinadas à covid-19 está em 26%

Callink Serviços de Call Center Ltda. comunica a funcionária DANIELA DA SILVA - Matrícula: 41983, (CTPS 001734193 / série 0050 MG) que, considerando sua ausência injustificada do trabalho por mais de 30 dias, faltando às suas atividades profissionais, a mesma está dispensada, a partir da presente data, 16/02/2022, por desídia e abandono de emprego, art. 482, alíneas "E" e "I" CLT. Fica a funcionária comunicada que deverá apresentar sua CTPS no dia do acerto rescisório, junto ao Atendimento RH da empresa, para as devidas anotações e baixa, bem como deverá entregar no prazo de 48 horas úteis em aludido departamento todos os equipamentos e materiais relativos à empresa, tais como: crachá, cartão Policard farmácia, cartão de convênio, cartão Uniodonto, cartão Cinépolis, uniforme, head-fone, cadeado do armário e tudo mais. Fica a funcionária comunicada que o acerto rescisório/homologação será dia 24.02.2022 às 17:00 no Atendimento RH, no seguinte endereço: Rua Niterói, nº 1771.

Callink Serviços de Call Center Ltda. comunica a funcionária EVELLIN SILVA CASTRO, matrícula 43167, (CTPS 001728880 / série 0050 MG) que, considerando sua ausência injustificada ao trabalho por mais de 31 dias, faltando às suas atividades profissionais, a mesma está dispensada, a partir da presente data, 14/02/2022, por desídia e abandono de emprego, art. 482, alíneas "E" e "I" CLT. Fica a funcionária comunicada que deverá apresentar sua CTPS no dia do acerto rescisório, junto ao Atendimento RH da empresa, para as devidas anotações e baixa, bem como deverá entregar no prazo de 48 horas úteis em aludido departamento todos os equipamentos e materiais relativos à empresa, tais como: crachá, cartão Policard farmácia, cartão Unimed, cartão Uniodonto, cartão Cinépolis, uniforme, head-fone, cadeado do armário e tudo mais. O acerto rescisório/homologação será no Atendimento RH, na data de 22.02.2022 no seguinte endereço: Rua Niterói, nº 1771, Tibery.